

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: mq7bfx2n  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/08/2019  Projeto de lei nº 820/2019  Protocolo nº 6173/2019  Processo nº 1504/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

**Altera dispositivos da Lei nº3.922, de 20 de setembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** – Fica modificado o art.9º-C da lei nº3.922, de 20 de setembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

“(…)

**Art.9º- C** Na ocupação de área contínua não superior a 100 (cem) hectares, a alienação se dará de forma gratuita, desde que o beneficiário cumpra, além do art.9º desta lei, os seguintes requisitos:

(....)”

**Art.2º** Fica alterado o art.14 da lei nº3. 922, de 20 de setembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

“(…)

**Art.14** O pagamento do preço da gleba poderá ser realizado com entrada de 20% (vinte por cento) no ato e o restante dividido em até 5 (cinco) prestações anuais e sucessivas.

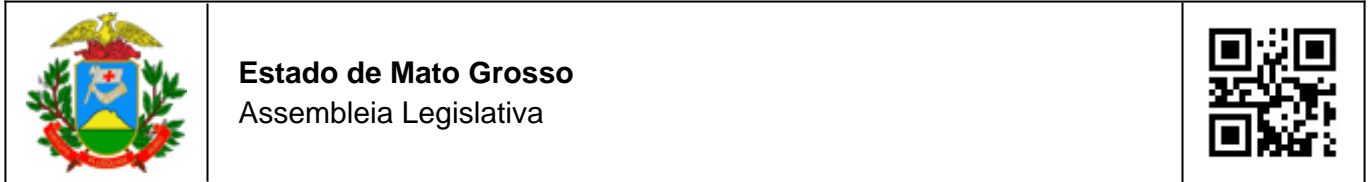
(...)”

**Art.3º**O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo do art.38-A da Constituição Estadual.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como escopo alterar os artigos 9ºC e 14 da lei nº3.922, de 20 de setembro de



1977.

A alteração em tela adequa os artigos supracitados a condição social-econômica daqueles que ocupam áreas no Estado de Mato Grosso. A Lei nº10.863, de 04 de abril de 2019 trouxe grandes avanços, principalmente a compatibilidade com a legislação federal.

Porém, os artigos 9º e 14 da referida lei não contemplam aspectos relevantes do processo de alienação de terras, o que inviabilizará a regularização de imóveis rurais e conseqüentemente diminuição de arrecadação aos cofres públicos.

Neste sentido, com intuito de atender o interesse coletivo e o desenvolvimento econômico e social destes cidadãos, se faz necessária o presente projeto de lei.

Pelas razões acima expostas, tendo em vista a relevância do tema abordado, conto com a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Agosto de 2019

**Xuxu Dal Molin**  
Deputado Estadual